

Ao Protocolo Legislativo para registro a ser  
seguida. à CEC.  
Em 06/08/03.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

LIBO  
06/08/03  
Assessoria de Planário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº de IND 1010/2003

( Da Sra. Dep. Arlete Sampaio)

**Sugere à Sra. Secretária de Estado de  
Educação do Distrito Federal a construção  
de unidade de educação infantil em  
Sobradinho.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do Regimento Interno desta Casa, sugere à Sra. Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal a construção de unidade de educação infantil em Sobradinho.

14/JUL/2003 17:47

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ( Lei 9394/96) o Distrito Federal tem em relação à educação as mesmas competências dos estados e dos municípios. Ocorre que a cobertura em

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
IND n.º 1010/03  
07/08

matéria de educação infantil no DF ainda é bastante precária, especialmente nas cidades. Diante disto, a comunidade de Sobradinho vem reivindicando o incremento desta etapa da educação básica para atender às crianças daquela cidade.

Vale destacar que a educação infantil não é um acessório da educação básica, tampouco pode ser confundida com um momento de simples preparação para a vida escolar posterior. Trata-se, na verdade, de uma etapa que visa desenvolver as capacidades motoras, sensórias, cognitivas, afetivas e sociais das crianças, tornando-as pessoas ativas e participativas.

Por perceberem tal importância, os legisladores brasileiros deram à educação infantil posição de destaque. Veja-se o que assegura o Estatuto da Criança e do Adolescente (**Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**):

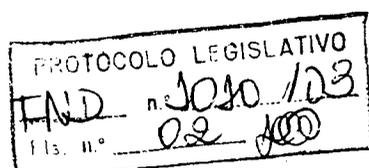
*Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*

*(...)*

*IV – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;*

Também a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura:

*Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei.*

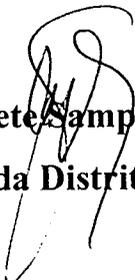


*§ 1º O Poder Público garantirá atendimento, em creche comum, a crianças portadoras de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.*

*§ 2º O sistema de creches e pré-escolas será custeado pelo Poder Público, mediante dotação orçamentária própria, nos termos da lei.*

Diante das razões expostas, solicitamos dos senhores deputados a aprovação desta indicação.

Sala das Sessões, de de 2003.

  
**Arlete Sampaio**  
**Deputada Distrital - PT**

